



MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

PARECER JURÍDICO

PREGÃO PRESENCIAL nº 13/2021 – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DECORAÇÃO NATALINA. IMPUGNAÇÃO - DESACOLHIMENTO.

Processo Licitatório nº **33/2021**

Pregão Presencial nº **13/2021**

DECISÃO DE RECURSO

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo referente Pregão Presencial nº 13/2021, sendo recebido e protocolado Intempestivamente pelas empresas **AG CALDAS COMERCIOS E SERVIÇOS LTDA.**

II – DAS RAZÕES DOS RECURSO

II.1 PELA EMPRESA AG CALDAS COMERCIOS E SERVIÇOS LTDA

Alega a empresa recorrida **AG CALDAS COMERCIOS E SERVIÇOS LTDA.**, em seu recurso que a empresa **LUZES & DECOR LTDA ME**, merece ser desclassificado no certame no que tange aos itens 32 e 35 do Edital, pois segundo a empresa recorrente os itens estão em desacordo com as especificações do edital.

Juntou declaração da empresa **BRILLIANT COMERCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA.**, alegando que a mesma fornecedora dos produtos V8, constando



MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

na declaração que os itens 32 e 35, dizendo que os itens não existe em seu catalogo de produtos.

II2 – DA RESPOSTA AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA LUZES & DECOR LTDA ME

Alega a empresa recorrida LUZES & DECOR LTDA ME., em sua defesa, preliminarmente, da intempestividade do recurso apresentado pela empresa AG CALDAS COMERCIOS E SERVIÇOS LTDA., pois não teria manifestado sua intenção de recurso, e no mérito, alega que os itens 35 está no catalogo da empresa V8 e que no que tange a ao item 32, a empresa possui uma cascata com 400 leds, ou seja, superior as 350 leds solicitados no edital.

Juntou catalogo da empresa V8 para demonstrar seu direito e por final requereu que seja mantida sua classificação.

III - FUNDAMENTAÇÃO

III.1 DA DECADÊNCIA

Após análise dos fatos e fundamentos elencados nos recursos administrativos e contrarrazões, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados.

No que tange a alegação de intempestividade do recurso alegado pela empresa LUZES & DECOR LTDA ME, merece acolhimento.

Conforme consta da Ata da Sessão, assinada por todos os participantes, o objeto foi adjudicado aos vencedores, informando a Pregoeira que o processo seria encaminhado a autoridade competente para homologação.

Os licitantes, além de disporem de apenas uma oportunidade para interporem recursos administrativos, devem fazê-lo no momento adequado da sessão, manifestando-se motivadamente a intenção de recorrer. Aliás, conforme o inciso XX do artigo 4o da Lei n. 10.520/02, **“a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a**



MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor.”

Isso significa que os licitantes que já não estiverem presentes à sessão, bem como aqueles que não se manifestarem, perdem o direito de interpor recurso administrativo. Na mesma linha, no pregão, a Administração não precisa publicar as decisões na imprensa oficial para, então, abrir contagem de prazo para a interposição dos recursos.

Os licitantes, presentes à sessão, é que devem se manifestar. Conforme consta da Ata da Sessão, assinada por todos os participantes, o objeto foi adjudicado aos vencedores, informando a Pregoeira que o processo seria encaminhado a autoridade competente para homologação.

Ato continuo a adjudicação, constante da ata, não houve manifestação de intenção de recurso manifestada pela empresa AG CALDAS COMERCIOS E SERVIÇOS LTDA, depois de adjudicado o objeto. A ata foi devidamente assinada pela empresa Recorrente.

Ora, nos termos do art. 4º, XVIII, após a declaração do vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, impedindo a adjudicação do objeto.

A própria empresa assina a ata da sessão confirmando à adjudicação do objeto. Não há nenhum questionamento da empresa Recorrente à adjudicação do objeto ao vencedor.

No mesmo sentido a lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em sua obra Sistema de Registro de Preços e Pregão (Ed. Fórum, 2003, Belo Horizonte, pág. 554):

Define a Lei do pregão que declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer. O prazo para a manifestação é imediato. Não havendo manifestação opera-se de imediato a decadência do direito; fica definitivamente preclusa a oportunidade do recurso administrativo.

A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importa a decadência do direito de recurso, com a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor. A manifestação de intenção de recurso claramente é posterior à adjudicação do objeto.



MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

IV - DO MÉRITO

De todo modo, aos licitantes e aos cidadãos é facultado levar ao conhecimento da Administração quaisquer ilegalidades por ela cometidas, o que decorre do direito de petição, consagrado na alínea "a" do inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal. Ademais, em decorrência disso, o inciso III do art. 109 da Lei n. 8.666/93 trata do pedido de representação, que deve ser exercido no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico.

Então, se os licitantes quiserem apresentar à Administração outros motivos afora aqueles indicados na sessão, **eles devem apresentar a ela pedido de representação**, que não se confunde com o recurso previsto no inciso XVIII do art. 4º da Lei n. 10.520, porque esta não tem natureza de recurso hierárquico e não tem efeito suspensivo.

Mesmo evidenciada a decadência do direito à interposição de recurso, e ainda, não utilizando a forma adequada de peticionamento, *in casu* a representação, por amor a argumentação e como forma de justificar os atos da administração, em consonância ao princípio da legalidade, entendemos necessária a análise dos argumentos lançados na manifestação da empresa AG CALDAS COMERCIOS E SERVIÇOS LTDA.

Afirma a empresa que os itens 32 e 35, não constam no catálogo de vendas da empresa V8, juntando declaração da empresa Brilliant, suposto representante da empresa V8, (diz-se suposto, tendo em vista não ter sido juntada comprovante de representação).

Em sua defesa LUZES & DECOR LTDA ME, apresentou defesa, alegando que o item 35 consta sim no catálogo da empresa V8, juntando catálogo, e que o item 32 era superior ao cotado.

Entende o ente público no que tange ao item 35, não merece maiores delongas, tendo em vista a parte recorrida junta aos autos do processo licitatório, documento que comprova que o produto cotado existe.

Já no que tange ao item 32, cascata de 350 LEDs, e tendo sido cotado pela parte recorrida produto com 400 LEDs, ou seja, superior ao produto previsto no edital também não merece guarita.



MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

Por um lado a Administração não poderia classificar esta proposta por estar em desacordo com o edital, e por outro lado é a proposta de menor valor e com um produto, em tese, melhor.

A Lei de Licitações versa que a proposta que desviar do pedido do edital deverá ser desclassificada de acordo com o inciso I do artigo 48 da Lei 8666/93 (modalidades tradicionais), inciso X do artigo 4 da Lei 10520/2002 e § 2 do artigo 22 do Decreto 5450/2005 (modalidade pregão), que regram respectivamente:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

X – para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

§ 2º O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

Logo, sobre este olhar, poderíamos dizer que a proposta necessariamente deverá ser considerada desclassificada.

Em que pese este entendimento, não devemos desconsiderar o interesse público envolvido. Estamos falando de um produto superior e com valor menor. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode afastar o princípio da economicidade.

Não se deve interpretar as regras editalícias de forma restritiva, uma vez que não prejudique a Administração Pública. Deve-se analisar se a divergência apresentada altera a essência do produto que a Administração pretende adquirir.

É no mínimo desarrazoado a Administração desclassificar tal propostas, eis que além de ser o menor preço, receberá um produto superior.

Importa transcrever o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS



MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.

1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.

2. Recurso ordinário não-provido

(STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)

Em recente manifestação o Tribunal de Contas da União decidiu:

É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração. Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m²; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m²), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado “é mais ‘grosso’ ou mais resistente que o previsto no edital” e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a “emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido”. Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia “à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade”. Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m² para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual



MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

participaram 17 empresas. E arrematou: “considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...”. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, “em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação”. Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.

Deste modo, deve ser mantida a classificação da empresa **LUZES & DECOR LTDA ME**, por observância dos requisitos de habilitação previstas no edital.

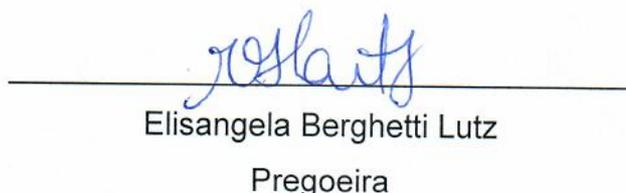
IV - DA DECISÃO

Isto posto, opina preliminarmente pela decadência **AG CALDAS COMERCIOS E SERVIÇOS LTDA** e no mérito pela classificação das propostas apresentadas pela empresa **LUZES & DECOR LTDA ME**.

Assim, fica à disposição para vistas dos interessados o processo em epígrafe.

Tenente Portela/RS, 21 de maio de 2021


Jonas de Moura
Assessor Jurídico


Elisangela Berghetti Lutz
Pregoeira



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

CONSIDERANDO o parecer da Assessoria Jurídica do Município acerca do recurso apresentado pela empresa d **AG CALDAS COMERCIOS E SERVIÇOS LTDA**, referente ao Pregão Presencial n 13/2021, **CONCORDO com o posicionamento contido no Parecer Jurídico.**

Encaminhe-se esse despacho para os setores responsáveis para que sejam tomadas as devidas providencias legais para homologação do certame.

Tenente Portela/RS, 21 de maio de 2021.

ROSEMAR ANTÔNIO SALA

PREFEITO MUNICIPAL